



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017367-21.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Luis Sergio Álvares de Rose**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

LUIZ SÉRGIO ÁLVARES DE ROSE ajuizou a presente demanda em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA**, alegando, em síntese, que é fundador da marca Método DeRose, que "*é uma Cultura, uma proposta de estilo de vida com ênfase em boa qualidade de vida, boas maneiras, boas relações humanas, boa cultura, boa alimentação e boa forma*" e exerce o magistério sobre o tema há cinquenta anos, sendo mundialmente reconhecido e tendo recebido outorga de título de comendador pela Secretaria do Estado da Educação. Narra ser usuário da rede social *Facebook* há cinco anos e possuir mais de mil "amigos" de todo o mundo.

Aduz que já foi compelido pela ré a alterar seu nome de usuário três vezes e, em 19/02/2017, dia seguinte de seu aniversário, teve seu perfil bloqueado sem motivo. Narra que enviou reclamação e recebeu a justificativa de que não podiam identificar sua real identidade com os dados fornecidos. Alega que, mesmo após enviar documentos solicitados, a situação permaneceu e que isso prejudica sua imagem e seu nome, configurando injusta censura. Requer o desbloqueio de sua conta, para que possa utiliza-la sob nome "Comendador DeRose". Documentos instruíram a inicial às fls. 09/19. Recolhidas as custas (fls. 20/24).

A tutela de urgência foi concedida (fls. 25/26)

A ré apresentou contestação às fls. 69/91, alegando que o nome utilizado pelo autor em seu perfil pessoal viola os termos de uso da rede social, que visam preservar o ambiente seguro da rede e uniformizar procedimentos para todos os usuários. Aduz que os usuários devem utilizar seus nomes reais para tal fim, sua real identidade, o que o autor não faria. Afirma que, para promover seu método e profissão, os usuários podem utilizar as chamadas páginas e não os perfis. Assim, requereu improcedência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão inicial (fls. 92/93)
 Réplica às fls. 128/137. O autor noticiou descumprimento da liminar (fls. 145/146)

Determinou-se comprovação do cumprimento, sob pena de multa (fls. 162)
 Manifestação da ré às fls. 168/176, acompanhada de documentos fls. 177/198.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 205), tendo a ré se manifestado pelo imediato julgamento (fls. 207/210) e o autor requerido depoimento pessoal do representante do réu e juntada de documentos (fls. 218/221). Seguiu-se manifestação da ré (fls. 319/332) e os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

1. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a prova dos fatos controvertidos é essencialmente documental e já está acostada aos autos. O pedido de depoimento pessoal do representante da ré, formulado pelo autor, é absolutamente despiciendo ao deslinde da controvérsia, que é de natureza jurídica, máxime em se tratando de pessoa jurídica ré, de modo que o objetivo de referido meio de prova não se atingiria.

2. A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se autora e réu perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), pelo que são plenamente aplicáveis ao caso. A controvérsia reside na legalidade da conduta da ré em bloquear o perfil pessoal do autor na rede social Facebook, por suposta violação dos termos de uso. **O pedido é improcedente.**

3. O autor entende indevida a restrição imposta pela ré à manutenção de seu perfil pessoal na rede sob nome "Comendador DeRose". Afirma que recebeu este título da Secretaria Estadual da Educação e que a conduta implica censura. Aduz, ainda, que apenas incluiu o título "Comendador" no perfil pois a rede exigiria o cadastro de um prenome. Sem razão o autor.

4. Não se vislumbra, nos termos de uso da rede social Facebook apresentados nos autos, qualquer ilegalidade ou abuso. Consta que os usuários devem utilizar seus nomes reais e manter informações atualizadas, prática esta que está em perfeita consonância com a disciplina do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uso da internet, conforme a Lei nº 12.965/2014, chamada Marco Civil da Internet. Com efeito, o artigo 4º lista que o uso da internet tem como objetivo, dentre outros, a promoção do acesso à informação, que decerto deve ser *verdadeira e precisa*. O tema assume especial relevância no contexto atual, em que com frequência se observa a divulgação de informações falsas, os chamados factóides, *fake news* ou "pós-verdades", com consequências gravosas para toda a sociedade.

5. Não significa dizer que o autor não tenha sido agraciado com o título de "Comendador", pois comprovou que o foi. Mas sim que a expressão *não integra seu nome*, como pretende fazer crer. Se trata de título e não de prenome. Este, no caso do autor, é Luiz Sérgio. Nem mesmo se trata de pseudônimo, que nos termos do artigo 19 do Código Civil recebe a mesma proteção que o nome e, por consequência, autorizaria tratamento idêntico. O pseudônimo visa *"encobrir a identidade somente em certos aspectos correspondentes à atividade profissional ou intelectual da pessoa"*¹. Tampouco configura alcunha, *"que, na linguagem comum, também se designa por apelido e normalmente se refere a uma característica particular do indivíduo"*.

6. Assim, não há motivo que justifique lhe seja concedida autorização para manter um perfil de usuário em desconformidade com as regras do uso da rede social. E isso não implica qualquer censura, diferentemente do que sustenta. Veja-se que nem mesmo o fato de o autor ser pessoa pública e utilizar a rede social para promover método que criou justifica a procedência do pedido. A ré bem informou que o Facebook, além de perfis pessoais, disponibiliza aos usuários as chamadas "páginas", por meio das quais são promovidas marcas, eventos e, inclusive, pessoas públicas. É fato notório que inúmeras pessoas nestas condições utilizam este meio para divulgar seu trabalho e não há razão para que com o autor, seja diferente. Logo, a improcedência é medida de rigor, por qualquer prisma que se analise a controvérsia. Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida.

7. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diane disso, **perde eficácia a tutela de urgência** deferida às fls. 25/26.

¹ DUARTE, Nestor, in *Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência*, coord. Min. Cezar Peluso, 6ª ed., Manole, São Paulo, 2012, p. 38.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considerando a sucumbência, fica condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG nº 916/2016 Proc.2015/65007 DJE de 23.06.2016).

P.I.C.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

JULIANA PITELLI DA GUIA

Juíza de Direito Auxiliar
 (assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**